



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18088.000583/2008-87
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2101-000.195 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 10 de fevereiro de 2015
Assunto IRPF
Recorrente LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, para esclarecimento de questões de fato, quanto aos pagamentos realizados por cooperativa ao recorrente, nos termos do voto do relator. Vencido o conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos.

Realizou sustentação oral o patrono do recorrente, Dr. José Ribamar Barros Penha - OAB-DF 34127.

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS - Presidente.

DANIEL PEREIRA ARTUZO - Relator.

EDITADO EM: 13/02/2015

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS (Presidente), DANIEL PEREIRA ARTUZO (Relator), MARIA CLECI COTI MARTINS, EDUARDO DE SOUZA LEÃO, HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR e ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

Em 2008 foi lavrado o Auto de Infração de e-fls. 263/321 para a exigência de IRPF acrescido de juros e multa de ofício.

Após o procedimento de análise e verificação da documentação apresentada pelo Recorrente, a fiscalização entendeu que haveria (i) omissão de rendimentos recebidos da cooperativa dos ex -funcionários da CBT, M.P.L. MOTORES E MÁRIO PEREIRA LOPES EMPREENDIMENTOS (CNPJ: 01.396.542/0001-98) nos anos de 2002 a 2004, e (ii) omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada realizados durante o ano de 2005.

Cientificado do lançamento, o Recorrente apresentou a Impugnação de e-fls. 385/405, alegando, em síntese:

DA NULIDADE DA AUTUAÇÃO PELO CERCEAMENTO DE DEFESA. O agente público negou-se a proceder à análise dos documentos localizados no escritório profissional do Recorrente, o que impediu o contribuinte de plenamente exercer sua defesa, através da juntada de provas de suas alegações, o que gera a nulidade do auto de infração;

BREVES ESCLARECIMENTOS A RESPEITO DA NATUREZA DOS VALORES RECEBIDOS DA COOPERATIVA DOS EX-FUNCIONÁRIOS DA CBT. O Recorrente patrocinou os interesses de diversos empregados da antiga Companhia Brasileira de Tratores — CBT, que constituíram uma cooperativa com a finalidade de facilitar o recebimento de seus créditos. Assim, na condição de credor de alguns ex-funcionários da CBT, passou condição de cooperado, como forma de receber seu crédito, portanto, os valores por ele recebidos, advindo das quotas da cooperativa, possuem esta natureza e não a de honorários advocatícios, como asseverado pela autoridade autuante;

DECADÊNCIA. O Fisco decaiu do direito de lançar os valores relativos ao ano de 2002;

FATO GERADOR. Através da documentação apresentada em conjunto com a impugnação, estariam demonstradas as origens dos depósitos bancários.

Ao analisar a Impugnação, a DRJ de São Paulo II julgou o lançamento procedente (acórdão de e-fls 859/887):

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF Ano-calendário: 2002, 2003, 2004, 2005 OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE TRABALHO SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO.

Nos termos do §4º do artigo 3º da Lei n.º 7.713/88, honorários advocatícios constituem-se em base de incidência de imposto de renda pessoa física.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

A Lei nº 9.430/1.996, no seu art. 42, estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto

correspondente, sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

ONUS DA PROVA.

Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários, que não pode ser substituída por meras alegações.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE DO LANÇAMENTO.

Tendo o auto de infração sido lavrado com estrita observância das normas reguladoras da atividade de lançamento e, existentes no instrumento todas as formalidades necessárias para que o contribuinte exerça o direito do contraditório e da ampla defesa, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa e conseqüente nulidade do lançamento.

DECADÊNCIA.

O fato gerador do Imposto de Renda Pessoa Física, por ser complexo período anual, ocorre em 31 de dezembro do respectivo ano-calendário. O objeto da homologação é o pagamento, ante a ausência do mesmo, o prazo decadencial de 5 (cinco) anos inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (Art. 173, I, do CTN).

INCLUSÃO DE DESPESAS. RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO.

É vedada a retificação da Declaração de Ajuste Anual após o início do procedimento fiscal.

DO PROTESTO PELA PRODUÇÃO DE PROVAS.

Urna vez que a prova documental deve ser apresentada quando da interposição da impugnação, que o pedido de produção de prova pericial deve ser formulado com observância dos requisitos legais exigidos, sendo prerrogativa da Autoridade Julgadora indeferir a realização de diligências ou perícias, quando considerá-las prescindíveis ou impraticáveis, é de se rejeitar o protesto pela produção de provas formulado no desfecho da peça impugnatória.

Lançamento Procedente” Inconformado com o resultado do julgamento, o Recorrente interpôs Recurso Voluntário (e-fls. 899/969), alegando, em síntese, os mesmos argumentos já expendidos na impugnação.

Após, protocolizou petição trazendo razões aditivas ao Recurso Voluntário, argumentando, em síntese, (i) que teria ocorrido a decadência do lançamento relativamente à competência de 2002, (ii) que os valores recebidos da cooperativa dos ex -funcionários da CBT, M.P.L. MOTORES E MÁRIO PEREIRA LOPES EMPREENDIMENTOS decorrem de devolução de capital, e (iii) em relação aos depósitos bancários efetuados no ano de 2005 devem ser aplicadas as Súmulas CARF nºs 29 e 61.

É o relatório.

Conselheiro DANIEL PEREIRA ARTUZO

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Analisando os autos, a Fiscalização lançou os valores referentes aos anos de 2002 a 2004, em virtude de seu entendimento de que o Recorrente teria auferido rendimentos tributáveis não declarados:

“Por meio do Termo de Início de Fiscalização 002/118/2008, foi o contribuinte LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL devidamente cientificado do resultado de diligência fiscal levada a efeito na COOPERATIVA DOS EX -FUNCIONÁRIOS DA CBT, M.P.L. MOTORES E MÁRIO PEREIRA LOPES EMPREENDIMENTOS (CNPJ: 01.396.542/0001-98), em que se constatou que o mesmo recebeu rendimentos decorrentes de honorários advocatícios e/ou peritagem, nos anos-calendário de 2002 a 2004, no montante de R\$ 12.574,15 (doze mil, quinhentos e setenta e quatro reais e quinze centavos).

Os valores extraídos dos livros Diários e Razões da fonte pagadora, foram informados por meio do termo de início e estão relacionados abaixo para maior esclarecimento” (e-fl. 267/269)

Entretanto, ao intimar a Cooperativa a esclarecer a natureza dos valores pagos ao Recorrente (e-fl. 45), a mesma respondeu que *“Na formação da Cooperativa, como não havia numerário disponível, os advogados e peritos, receberam através da dação em pagamento das cotas da Cooperativa, passando a serem cooperados tal qual os reclamantes, uma vez que os créditos a esses referentes já haviam sido tributados por conta do recolhimento a ser efetuado pela reclamada Cia Brasileira de Tratores e outras. Portanto quando da Constituição dos Créditos, os mesmos foram transferidos, já com a devida tributação através da dação em pagamento por cotas da cooperativa a cada advogado, que não tem a partir da 1ª tributação o cunho de honorários, mas sim de cotas da cooperativa.”* (e-fl. 49)

Assim, entendo ser importante o devido esclarecimento sobre a natureza dos rendimentos recebidos pelo Recorrente e a análise dos livros Diários e Razões da fonte pagadora citados pela Fiscalização, mas que não foram juntados aos autos.

Pelo exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência para que a Fiscalização junte aos autos cópia dos livros Diários e Razões citados no auto de infração, bem como apresente os documentos de constituição da referida cooperativa e todas as atas de assembleias em que o contribuinte figure como cooperado, dando ciência do resultado da diligência ao Recorrente para que se manifeste em 30 dias.

É o meu voto.

DANIEL PEREIRA ARTUZO - Relator